



**ESCOLA DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**JOSE RIBAMAR CANTANHEDE SANTOS  
LUIZ ALBERTO DA SILVA**

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA  
DA PENHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO: Um Estudo de Caso Sobre a Acentuação  
do Femicídio**

**PROFESSOR ORIENTADOR: THIAGO MARTORELLI COUTINHO DANTAS**

**JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE**

**2023.1**

# **APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO: Um Estudo de Caso Sobre a Acentuação do Femicídio**

**Jose Ribamar Cantanhede Santos<sup>1</sup>**

**Luiz Alberto da Silva<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

A Lei de nº 11.340/2006, comumente conhecida como “Maria da Penha”, assegura juridicamente mecanismos preventivos e repressivos, que visam coibir os tipos de violência contra a mulher no Brasil. As Medidas Protetivas são as assistências garantidas pelo Estado, em razão de uma iminente tentativa ou consumação de um Crime Contra a Vida, qual seja: o feminicídio. Este artigo visa demonstrar os critérios adotados para deferimento das Medidas Protetivas de Urgência; e também, relatar a possível morosidade do Poder Judiciário no dever de concessão, fiscalização e encerramento precoce. O presente estudo foi realizado entendendo que deveria interpretar os fenômenos sociais e culturais, por meio das análises descritivas e numéricas, com o suporte de dados teóricos: doutrinários e estatísticos, para fins de comparação no número de feminicídios crescentes no Estado de Pernambuco, utilizando-se do método qualitativo para realização desta pesquisa. O resultado do presente estudo analisou que para criar um senso comum, prezando pela proteção ao Direito da mulher existir, é necessário uma conscientização social, objetivando diminuição e posterior erradicação do feminicídio.

**Palavras-chave:** Femicídios. Feminicídio. Inércia Judiciária. Medidas Protetivas de Urgência.

## **ABSTRACT**

Law nº 11.340/2006, commonly known as “Maria da Penha”, legally guarantees preventive and repressive mechanisms, which aim to curb the types of violence against women in Brazil. Protective Measures are assistance guaranteed by the State, due to an imminent attempt or consummation of a Crime Against Life, namely: femicide. This article aims to demonstrate the criteria adopted for granting Urgent Protective Measures; and also, report the possible slowness of the Judiciary in the duty of concession, inspection and early closure. The present study was carried out with the understanding that it should interpret the social and cultural phenomena, through descriptive and numerical analyses, with the support of theoretical data: doctrinal and statistical, for purposes of comparison in the number of increasing feminicides in the State of Pernambuco, using and the qualitative method for carrying out this research. The result of the present study analyzed that in order to create a common sense, valuing the protection of the right of women to exist, social awareness is necessary, aiming at the reduction and subsequent eradication of femicide.

**Keywords:** Emergency Protective Measures. Femicide. Feminicides. Judicial inertia.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

## INTRODUÇÃO

A pesquisa utilizou de uma breve síntese de dados teóricos e averiguação de informações passadas sobre o tema da aplicação do mecanismo jurídico, preventivo e repressivo, contido na Lei de nº 11.340/2006 sobre o Crime de Femicídio. Com isso, visou o estudo compreender o crescimento da hostilidade contra a mulher, estabelecendo, assim, um parâmetro sobre a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência no Estado de Pernambuco.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela hostilidade decorrente da violência contra este gênero com ênfase nos dispositivos assecuratórios deficientes, que majoram sensações coletivas de incertezas no exercício do direito de viver. De certa maneira, não é preciso ir tão longe para diagnosticar o tema quase pandêmico, que corta de leste a oeste o Estado de Pernambuco. Sejam nos dados estatísticos ou nas manchetes dos veículos de circulação, a realidade e os números apontam que quase não há um imperativo categórico nos meandros da sociedade, que preza pela proteção ao Direito da mulher existir em totalidade.

Logo, o objeto de estudo deste artigo versa sobre a ineficácia na fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência em Pernambuco. A pesquisa utilizou de uma breve síntese de dados teóricos e averiguação de informações passadas sobre o tema da aplicação do mecanismo jurídico, preventivo e repressivo, contido na Lei de nº 11.340/2006 sobre o Crime de Femicídio, incluído como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro.

Com isso, este trabalho visa compreender o crescimento da violência contra a mulher e a relação de ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência no Estado de Pernambuco. Consequente, o tipo mais adequado escolhido para realização desta pesquisa, visando o melhor enquadramento do grupo a ser estudado, atende os objetivos do método qualitativo.

O presente artigo, se subdividirá em 3 (três) seções, a primeira abordará a Evolução dos casos de violência contra a mulher até a criação e implementação da Lei Maria da Penha, onde será traçado um paralelo entre o passado junto ao motivo pelo qual a violência que Maria sofreu foi o norte balizador para surgimento da lei que protege a mulher contra a violência doméstica e familiar; abordando assim, os tipos de agressões que a ofendida pode vir a sofrer, junto aos mecanismos assecuratórios introduzidos pela Lei.

Em seguida, apresentaremos o tipo penal, incluído pela Lei nº 13.104/15 que alterou o Código Penal Brasileiro, criando a qualificadora do Femicídio, que consta no rol do Art. 121, inciso VI do CPB, sendo este um tipo de homicídio qualificado contra a mulher por

razões da condição do sexo feminino, conceituando com base na doutrina, fragmentando-se em um contraponto com o passado (sem a LMP) e um paralelo com presente (com a LMP). A posteriori, discutiremos sobre a não concessão do instituto MPU; o encerramento precoce das Medidas Protetivas de Urgências; e uma possível conscientização social por meio da educação.

Este artigo pretende demonstrar os critérios adotados para deferimento das medidas protetivas de urgência; e também, relatar a possível morosidade do Poder Judiciário no dever de concessão e fiscalização. Para tal, objetiva entender o funcionamento das Medidas Protetivas de Urgência e apresentar quais são os critérios adotados para o deferimento; compreender a fiscalização da Medida Protetiva de Urgência; verificar se tal Medida, contida na LMP, resguarda a mulher nos casos de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco integralmente, como se predispõe a ser.

Na maioria dos casos de abuso contra vítimas do sexo feminino, a medida protetiva não é um fator obstante para cessar lesão ou ameaça às ofendidas. É perceptível que, mesmo após a reclamação, registro do boletim de ocorrência e possível concessão pelo juiz, ainda paira uma sensação de insegurança, que norteiam todos estes eventos; levando as vítimas ao descrédito no ato da denúncia e no poder de proteção e punição estatal. Essa insegurança descamba em problema às mulheres, seja no exercício das atividades laborais à dificuldade de transitar no dia a dia, tolhendo o direito de existência na totalidade das mesmas.

O resultado desta pesquisa analisou, através dos diversos materiais de pesquisas coletados, que a solução com o fito de mitigar casos de feminicídio e reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser tomada através de uma conscientização social que vise criar um imperativo categórico nos meandros da sociedade, que preze pela proteção ao Direito da mulher existir em totalidade.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

Maria da Penha Maia Fernandes começou a vida acadêmica no curso de Farmácia e Bioquímica; após o término da graduação, concluiu o mestrado na Universidade de São Paulo. Porém, não foi o destaque no meio acadêmico e na respectiva tese de estudo, que fizeram os holofotes midiáticos acenderem sobre ela (IMP, 2018).

Inicialmente Maria da Penha teve seu nome citado, não por notoriedade acadêmica; mas sim, por meio de manchetes policiais, em decorrência das reiteradas investidas de

homicídios tentados contra ela. Maria é uma, dentre as milhares de mulheres, que já sofreram ou sofrem violência doméstica no Brasil (IMP, 2018).

A vítima tem uma trajetória de quase 20 anos (e contando) na luta contra a impunidade sofrida. O algoz de Maria, no ano de 1983, tentou matá-la por duas vezes. No primeiro momento, desferiu um tiro atingindo as costas dela enquanto dormia. Em consequência do ato de covardia, ficou paraplégica em virtude das lesões causadas pelo disparo. Na ocorrência, o companheiro da vítima relatou à polícia, nesta primeira agressão, que o casal sofreu uma tentativa de assalto; porém, tal explicação foi refutada na fase investigatória, sendo posteriormente desmentida pela perícia criminal (IMP, 2018).

Após 4 meses de recuperação do prévio ataque, Maria retorna para casa, sendo mantida presa pelo ofensor durante um período aproximado de duas semanas. Neste tempo, as agressões continuaram e o marido tentou dar um choque elétrico na mulher durante o banho; devido ao histórico de violência sofrido, Penha percebeu que o marido arquitetava sua morte. (IMP, 2018).

Com o objetivo aflorado em cercear a ofendida, o companheiro coagiu Penha a assinar uma procuração o autorizando a praticar atos em seu nome. Notando a latente gravidade da situação dos fatos, familiares e amigos, obtiveram serviços jurídicos, com o intuito de que a saída dela da residência não configurasse abandono de lar, cominado com uma possível perda da guarda de suas filhas (CORREIA, 2019).

Vale ressaltar o lapso temporal de 8 anos após o crime, pois só no ano de 1991, ocorreu o primeiro julgamento. A sentença estabeleceu para o agressor uma pena de 15 anos de prisão; entretanto, diversos recursos foram interpostos em sua defesa, acarretando na saída do réu em liberdade do fórum. De forma resiliente, a vítima não desistiu e travou uma intensa luta, que visava punição das injustiças cometidas contra ela por anos (IMP, 2018).

O segundo julgamento foi no ano de 1996, sendo o ex-marido condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. No entanto, perante a alegação de irregularidade processual feita por seus advogados, novamente não houve o devido cumprimento da sentença, tendo o acusado ficando apenas dois anos em regime fechado. (CORREIA, 2019).

Os anos seguintes foram cruciais para este caso e os fatos ficaram marcados devido à proporção que tomara no Brasil, o caso acabou ganhando dimensões além. Transpassando as fronteiras nacionais, a denúncia do caso de opressão contra Maria, chega até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CORREIA, 2019).

Dessa forma, o País foi condenado, no exterior, por omissão e conivência com a tolerância sobre a violência doméstica contra a mulher (FLORÊNCIO, 2019). Após intervenção de órgãos internacionais, foi recomendado ao Brasil a criação de mecanismos que dessem proteção integral às vítimas de hostilidade doméstica e familiar (CORREIA, 2019).

Diante da ausência de normas para defesa da mulher e somente após o referido holofote que ganhou o caso, aliado a condenação que o Brasil sofrera frente a Comissão Interamericana, foi instituída a Lei Maria da Penha no ano de 2006, trazendo mecanismos assecuratórios para proteção da mulher face a ausência de base legal normativa que a protegessem (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Com base nisso, foi promulgada, com unanimidade, pelas duas casas legislativas, a Lei Maria da Penha, que traz consigo medidas para proteção das vítimas nos diversos casos de violência contra a mulher (CALAZANS; CORTES, 2011). Tal instituto não se trata apenas de uma lei de Direito penal; mas sim, uma Lei de políticas públicas para proteção da mulher face à hipossuficiência que ela apresenta em relação ao homem (CERQUEIRA et al, 2015).

### **1.1. Tipos de violência e os Mecanismos assecuratórios da LMP**

A LMP categoriza e assegura proteção aos 5 tipos de agressões nela contidos, que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006), dentro deste campo, a saber, têm-se por entendimento a hostilidade contra a vítima os atos praticados de diversas formas, quais sejam: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual (CERQUEIRA et al, 2015). Assim, a opressão contra a mulher pode se dar por várias formas, sendo multifacetadas, e todas elas violando direitos humanos básicos, cerceando, por vezes, o direito básico de existir (CERQUEIRA et al, 2015).

De início, existe a agressão física, que é a mais comum de todas elas e mais corriqueira também. Causando danos à integridade física da vítima, deixando marcas visíveis em sua existência. A violência psicológica, denominada emocional, é mais emudecida, pois através das condutas que acarretam danos silenciosos, deixam marcas intrínsecas na ofendida. Dessa maneira, vai além dos limites do emocional e despreza a mulher como ser diminuto face àquele ou àquela que a comete por meio de xingamentos, desvalorização, imposições, desprezo e desrespeito (FONSECA et al, 2012)

Estas ações descaracterizam o emocional da vítima, abalando-a moralmente. Todavia, muitas vezes, não é só o abalo mental em si que é cometido através do dano emocional

(FONSECA et al, 2012). Na verdade, muitos agressores acabam por atribuir condutas que violam a moral da vítima e são tipificadas como crime, estando presente no rol dos crimes contra a honra no Código Penal, como a calúnia, difamação ou a injúria (BRASIL, 1940).

A hostilidade patrimonial está presente na Maria da Penha, sendo tipificada e compreendida como a conduta que caracteriza retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006). Geralmente, nos casos de agressão contra a mulher, as ações do agressor contra o patrimônio vão além de uma simples quebra do mesmo, mas uma destruição que, além de intencional, tem motivo egoístico com o fito de denegrir a vítima através do patrimônio (PEREIRA et al. 2013).

Um dos tipos de violência mais brutais praticados contra a mulher é a violência sexual, que reflete um dos vieses da sociedade quanto à cultura do machismo. Infelizmente o paternalismo coloca a figura feminina como subalterna em relação ao homem, desde o nascimento da mulher, caracterizando a mesma como um objeto que deve ser domado e submisso, tanto no âmbito doméstico e familiar, quanto no não doméstico, a violência sexual praticada contra a mulher transgride fronteiras do lar e está presente nos meandros da sociedade como reflexo da cultura patriarcal (CARVALHO, 2019)

Para respaldar a vítima face às diversas tipologias de violência caracterizadas pela LMP, na lei, existem alguns critérios para deferimento das medidas protetivas de urgência, dentre os quais, destaca-se a probabilidade do *Fumus boni juris*, em que a mulher esteja na iminência ou já em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes (BRASIL, 2006).

O procedimento para solicitação de algum tipo de Medidas Protetivas de Urgência - MPU se dá quando “do risco atual ou iminente”, a mulher se dirige à delegacia especializada ou à delegacia de polícia mais próxima da localidade e irá narrar a violência sofrida. Dessa forma, deve a autoridade policial encaminhar a solicitação ao juiz(a), que apreciará o pedido em até 48 horas (TJDFT, 2022).

Outra forma de requerer a proteção estatal se dá por meio de petição via Ministério Público, demanda que é ingressada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Fórum mais próximo da ofendida. Celebrando o princípio da celeridade processual e uma proteção eficaz, vale salientar que, não é uma atividade privativa da advocacia requisitar tais medidas, sendo dispensável o trabalho do advogado. O magistrado decide com

fundamento no instrumento jurídico *inaudita altera pars*, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária, em razão do bem jurídico discutido ser a vida (TJDFT, 2022).

Quanto às tipologias existentes que respaldam a mulher, existem contidas dentro da LMP as que o juiz obriga o acusado, de caráter punitivo e pedagógico, inseridas na Seção II; e as que servem à Ofendida, de caráter protetivo à mulher e fiscalizatório ao agressor. Acerca dos critérios adotados para deferimento, estes podem ser estabelecidos sobre a existência provável de agressão “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes”; ou da atestada agressão “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006).

No que tange ao monitoramento das MPUs quanto aos meios fiscalizatórios remotos, o Estado de Pernambuco conta como meio de vigia dos agressores a monitoração eletrônica (BRASIL, 1941). Com o advento da tecnologia, nos últimos anos, a vítima conta com o “botão do pânico” presente em alguns sítios da internet e aplicativos para celular. Quanto aos meios presenciais, a patrulha Maria da Penha cumpre um papel ostensivo no combate a violência contra a mulher.

Ademais, a vítima pode se deslocar a delegacia para novo registro de queixa sobre descumprimento de MPU's. Sendo este o único crime tipificado na lei, que descreve expressamente o descumprimento como Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (BRASIL, 2006). Os outros crimes cometidos contra a mulher estão elencados no Código Penal, que depende do crime para incidir a qualificadora, no caso de tentativa ou consumação (BRASIL, 1940)

Os dispositivos existentes nas Medidas Protetivas de Urgência podem respaldar a vítima do ponto de vista legal e teórico, mas na visão real do dia a dia da vítima que passa por lesão ou ameaça de lesão à vida, a realidade é que Pernambuco vive uma situação quase pandêmica. Pois é nítido o avanço dos casos de feminicídio noticiados neste Estado, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os anos de 2019 a 2021, 217 mulheres tiveram suas vidas perdidas por conta do feminicídio (FÓRUM BRASIEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

O programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica é mais uma das medidas alternativas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; o programa modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por

razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Do ponto de vista educativo e preventivo, visando coibir a violência contra este gênero por meio dos mecanismos educacionais, a Lei nº 14.164/21 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir o conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março. (GOVERNO FEDERAL, 2022).

Ainda neste viés, o Senado Federal aprovou em plenário no ano de 2022, o mês de agosto como “Agosto Lilás”, que reúne dois símbolos importantes para a luta pela igualdade de gênero. A cor lilás faz alusão ao movimento pelo voto feminino, que a adotou como símbolo há mais de cem anos. O mês de agosto, por sua vez, remete à sanção da Lei Maria da Penha, que ocorreu em 7 de agosto de 2006. (SENADO FEDERAL, 2022).

A Lei Maria da Penha em seus 16 anos de existência garantiu avanços na luta contra violência doméstica e familiar, porém perpetua a deficiência no efetivo cumprimento das MPUs. Quando não, a morosidade no deferimento, do indeferimento ou do encerramento precoce da medida traz o viés da insegurança.

A exemplo dessa sensação, o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, na análise quanto aos pedidos de MPUs têm uma média de atraso superior a 45% da média nacional para concessão. Ou seja, quase metade das requisições que chegam ao TJPE demoram a ser analisadas, perdurando a insegurança sobre casos de violência contra a mulher em Pernambuco (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

## **2. FEMINICÍDIO**

A existência das terminologias feminicídio e femicídio ocupam a mesma seara semântica, qual seja, quando o intuito do agressor(a) seja ceifar a vida de uma mulher. Todavia, os termos são utilizados quase como sinônimos, não só por conta da fonologia sonora das palavras, mas também no conceito teórico similar. Fazendo com que, na prática, o estágio final da violência contra a mulher seja classificado tanto quanto feminicídio ou femicídio, sem a existência de diferenciação entre os termos (LOUREIRO, 2017).

Entretanto, o feminicídio é o homicídio de mulher “por razões da condição de sexo feminino”, conforme a Lei 13.104/2015 que alterou o Código Penal, seja na condição do ambiente doméstico e familiar, seja no menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Já

o feminicídio é o homicídio de mulher, por outras circunstâncias, que não necessariamente por razões do sexo feminino (LOUREIRO, 2017).

O feminicídio é uma modalidade de homicídio qualificado, que foi criada pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, ampliando, assim, o rol de artigos do Código Penal. A consumação ou tentativa ocorre quando os atos do crime envolvem violência doméstica e familiar, tipificada pelo Artigo 5º e incisos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Configura-se meio executório de agressão caseira a praticada no âmbito do espaço de convívio permanente de pessoas, seja as esporadicamente agregadas ou as sem vínculo familiar no lar; também configura-se no âmbito familiar, compreendida pelos indivíduos que se consideram família, por diversos laços de parentescos; laços sanguíneos, de simpatia ou vontade (BRASIL, 2006).

Ocorre, igualmente, agressão doméstica e familiar em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. Porém, o agressor deve frequentar ou ter frequentado o mesmo ambiente que a vítima de forma costumeira. Tipificando, desta forma, as espécies respaldadas pela Lei Maria da Penha, que versam sobre a violência doméstica e familiar.

A violência contra o dito sexo frágil, sobre o viés popular, se torna cada vez mais frequente nos dias atuais. Também existe uma crescente no número de casos na modalidade de agressão contra a mulher por questões que a menosprezem ou a discriminem, tão somente pela sua condição de gênero, a condição de mulher. Este *modus operandi* não passa despercebido à luz do Art. 121, § 2º-A, inciso II do Código Penal, que respalda a tipificação delitiva do crime de feminicídio (NETO; FREIRE, 2019).

Na lei existem alguns critérios para deferimento das medidas protetivas de urgência, dentre os quais, a probabilidade do “risco atual ou iminente à vida ou a integridade física (*fumus boni juris*), ou psicológica da mulher, em que esteja em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes” (BRASIL, 2006). Quanto ao prazo de validade das medidas, a lei foi omissa, seguindo o viés de que devem vigorar até quando existir ou carecer de necessidade; entretanto, na prática, o prazo é de 90 dias, devendo as vítimas serem intimadas, antes do período final, para informar sobre a manutenção ou não da proteção estatal (NETO; FREIRE, 2019).

O procedimento se dá quando “do risco atual ou iminente”, a mulher se dirige à delegacia especializada ou à delegacia de polícia mais próxima da localidade e irá narrar a violência sofrida. Também há a possibilidade do acionamento da Polícia Civil para registrar o boletim de ocorrência por telefone, através do 197, especificamente na opção 3, ou por meio

eletrônico. Dessa forma deve a autoridade policial, encaminhar a solicitação ao juiz, devendo apreciar o pedido em até 48 horas (TJDFT, 2022).

Houve uma alteração legislativa na LMP, cuja Lei Federal nº 13.827/19, concedeu aos delegados, quando o município não for sede de comarca, mas também aos policiais, quando, novamente, o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, a possibilidade de concessão de ofício das medidas referentes a desocupação pelo agressor do lar ou do local que conviva com a vítima, sendo possível quando existir a constatação pela autoridade da existência de risco atual ou iminente a integridade física da ofendida (NETO; FREIRE, 2019).

Outra forma de requerer a proteção estatal se dá por meio de petição via Ministério Público, demanda que é ingressada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Fórum mais próximo da residência da ofendida. Celebrando o princípio da celeridade processual e uma proteção eficaz, vale salientar que não se trata de uma atividade privativa da advocacia requisitar tais medidas, sendo dispensável o trabalho do advogado. O magistrado decide com fundamento no instrumento jurídico *inaudita altera pars*, ou seja, sem mesmo ouvir a parte contrária, em razão do bem jurídico discutido ser a vida (TJDFT, 2022).

Mediante esta problemática social enfrentada pelas vítimas, tanto no âmbito doméstico e familiar, quanto pela condição do sexo feminino, faz-se necessário analisar os tipos de medidas protetivas de urgência e suas aplicabilidades com o fito de mitigar a violência e assegurar a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial das vítimas de violência doméstica ou em razão do menosprezo decorrente à condição de mulher (CAVALCANTE, 2014).

Um tipo de medida que está contido no artigo 22, inciso V da LMP, diz respeito quanto à prestação de alimentos provisórios ou provisionais, possibilitando a ligação direta com a subsistência da vítima, onde, em parte dos casos, a mesma se encontra compelida financeiramente ao agressor, e isso a impede de denunciar o agente. Outra classe de medida com total relevância para a vítima é o afastamento do lar, semelhante à medida descrita no inciso II do artigo 22 da LMP, tendo ambos o mesmo teor e fim; entretanto, nessa última situação, o poder decisório é por conta da própria vítima de se afastar do lar que convivia com o(a) autor(a) da violência (PINHEIRO; ABTIBOL, 2018).

Lícito diferenciar a medida que aborda sobre a restrição ou suspensão de visita aos menores de idade. Na restrição há imposições que devem ser cumpridas pelo ofensor, as visitas, devem acontecer de forma limitada e com requisitos que são supervisionados, como

por exemplo a visitação ser em local distinto da moradia da vítima. Em contrapartida, a suspensão veda que o algoz tenha contato com os filhos, ainda que de forma temporária, estando o mesmo proibido de ter qualquer interação com os menores (TABOLKA; LANG, 2021).

A Lei também respalda a aplicação de medidas pertinentes à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, com o fito de mitigar supostas tentativas de agressão através contato com os filho(s). Conquanto, deve existir uma cautela na execução desta medida, pois o afastamento do genitor do menor, pode desencadear problemas na criação dos descendentes, pela ausência do pai (COSTA, 2021)

Para efetivar o cumprimento deste tipo de medida, necessário se faz a oitiva de uma equipe de atendimento em várias frentes, para que a constatação do exercício da mesma não gere prejuízo ao núcleo familiar; mas também, não há impedimento ao magistrado para que ele defira o distanciamento do agressor, dada as circunstâncias avaliadas pelo mesmo, procedendo, posteriormente, a escuta da equipe multidisciplinar (NETO; FREIRE, 2019).

No intuito de tolher novas agressões preservando a vítima, também existe a medida de proibição da prática de determinadas condutas, nas quais destaca-se a medida insersa no artigo 22, inciso III, da LMP que lida sobre a proibição de o agressor estabelecer aproximação da vítima, seus familiares e eventuais testemunhas; restringindo, desta forma, eventual comunicação com a mulher e outras pessoas que a permeiam, seus outros contatos; como também, não frequentar lugares específicos de visitação constante da vítima (CAVALCANTE, 2014).

Partindo do pressuposto que o agressor detém a posse, o porte, ou ambos, de arma de fogo, caracterizados no Estatuto do Desarmamento, que informa sobre a exceção para o porte no artigo 6 e demais incisos da Lei nº 10.826/03; já a Lei Maria da Penha no seu artigo 22, inciso I, traz uma vedação, visando proteger a vítima de violência em virtude do grau de periculosidade do agressor que tem acesso a arma de fogo em decorrência de suas funções. Tendo em vista que o detentor de uma arma de fogo pode vir a ter uma maior potencialidade lesiva face à vítima pretendida, pertinente salientar, que ele poderá causar na ofendida, lesão corporal gravíssima ou até descambar no crime de feminicídio (QUEIROZ et al., 2020).

Neste sentido, o artigo 22, inciso I, da LMP informa que o juiz pode suspender a posse ou restringir o porte de arma de fogo, devendo comunicar ao órgão competente que é responsável pela fiscalização do uso deste armamento pelos agentes listados no artigo 6 e demais incisos do Estatuto do Desarmamento. O intuito de suprimir ou restringir uso da arma

de fogo é limitar sua utilização, para que os legitimados a posse ou porte, que sejam agressores, não utilizem do equipamento funcional para ferir ou ceifar a vida da vítima (NETO; FREIRE, 2019).

### **3. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Constituído como mecanismo assecuratório que estabelece um marco para proteção da mulher, tanto nos casos de violência doméstica e familiar, quanto na violência de gênero estrutural contra a mesma, diante do ímpeto da tentativa ou consumação da violência quanto ao gênero feminino, pode, a ofendida, requisitar uma medida de proteção para respaldar a sua segurança (PRANDO; BORGES, 2020).

Quanto à concessão da medida protetiva de urgência, pertinente analisar que, apesar da facilitada concessão, existe indeferimento de MPUs por diversos fatores através das autoridades competentes, dentre eles, destacamos a não concessão quando a violência se manifesta em campos diversos do físico, como o psicológico e patrimonial. Posto que, na violência diversa da física, quando existe requisição por parte da mulher, esta é invisibilizada, tendo sua denúncia quase um viés meramente não criminal, como uma negativa à narrativa de violência de gênero que a ofendida sofreu (PRANDO; BORGES, 2020).

Logo, o tipo de violência sofrido pela ofendida, sem ser o físico, fica abstrato; posto que é como se não houvesse concretude que respaldassem os outros tipos de violência, pois o deferimento ou não da MPU gira em torno de um entendimento criminal, e não sob o viés de uma contravenção. Desta forma, há um desacordo com o artigo 22 da LMP, que prevê como fundamento para concessão da MPU, tão somente a “prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei”, seja lá qual o tipo de violência, como entendido e abordado atualmente, ainda que sejam baixos os números de casos no sentido de indeferir tal proteção à mulher (PRANDO; BORGES, 2020).

Além da conduta que veda a ofendida do respaldo de proteção integral a sua vida, com o indeferimento de MPUs; quando deferida e encerrada precocemente, a medida torna-se ineficaz, pois apesar da lei não estabelecer um período de duração da mesma, dando ao magistrado um caráter meramente subjetivo para fazer a avaliação do feito, quando encerrada precocemente o fim da MPUs, sem análise uma contínua, deixa de estabelecer uma proteção a

ofendida. Assim, o efeito prático é que a vítima poderá sofrer uma nova onda de ataques, que terminam a lesionar fatalmente a vítima (JACOBINA; COSTA. 2011).

De mais a mais, quando decretada a MPU e não cumprida pelo agressor, a Lei Maria da Penha traz a tipificação penal, em seu artigo 24-A, estabelecendo que a conduta é a única caracterizada como crime presente na lei. Assim, é perceptível que os casos de descumprimento de Medida Protetiva cominado com as espécies dos crimes elencados nos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do desarmamento, quando não lesionam gravemente a vítima, descambam no feminicídio (RIBEIRO; PINHEIRO, 2021).

Pertinente avaliar um passado remoto na qual apenas o descumprimento de MPUs não gerava crime, mas apenas uma contravenção penal, pois a Lei Maria da Penha tão somente dava o respaldo a efetivar a prisão preventiva do agressor com o fito de mitigar o descumprimento. Com a ausência da previsão da conduta ser crime, existia uma lacuna quanto a efetividade do cumprimento da MPUs, fazendo com que a medida fosse ineficaz (FERREIRA, 2022)

No ano de 2015, houve um projeto de alteração legislativa da LMP para o artigo 24 da Lei, que criaria o artigo 24-A para respaldo legal do artigo 24 e tipificação da conduta de descumprimento de MPUs, prevendo a criminalização de tal ato. Por conseguinte, houve a mudança na Lei supracitada criando o artigo 24-A, que oficialmente criminaliza, no ano de 2018, o desrespeito ao não cumprir imposições legais aplicadas ao agressor em função da violência contra a mulher, tanto no âmbito doméstico e familiar, quanto na violência de gênero (OLIVEIRA,2019).

Conquanto e apesar do legislador prever um meio mais severo com fito a proteger o cumprimento da MPU, com a possibilidade de prisão por descumprimento, mesmo que exista tipificação penal acerca do tema, o número de mulheres ofendidas vitimadas por diversos tipos de violência existentes aumenta de forma quase epidêmica, ainda que haja medida protetiva, na prática, não existe cumprimento a determinação judicial, tampouco temor por parte dos agressores em descumprir a medida protetiva de urgência destinada à proteção da vítima (OLIVEIRA,2019).

Como mecanismo de intervenção ativa foi instituída a chamada Patrulha Maria da Penha, sendo uma forma de atuação conjunta do poder judiciário e da polícia militar, atuando também em alguns estados a guarda municipal. Possui como objetivo principal a prestação assistencial eficaz às ofendidas em um momento delicado de suas vidas, desse modo fica a

disposição viaturas para efetivar o cumprimento das medidas protetivas com um planejamento de visitas às vítimas de violência doméstica que estão amparadas pela LMP (LINS, 2021)

O botão do pânico, por sua vez, foi criado para somar, sendo um mecanismo de proteção às mulheres, que já se encontram com medidas protetivas deferidas, sendo utilizado como forma de denúncia, decorrente de proximidades ou intimidações dos agressores, cônjuges, ou companheiros. Algumas Varas dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, incluindo por exemplo Pernambuco, Espírito Santo e São Paulo, perdura parceria com governos dos municípios e estados buscando uma maior segurança e efetividade das medidas. Também existe uma grande preocupação do Conselho Nacional de Justiça, cobrando e motivando os tribunais a diversificarem formas de facilitar o atendimento às ofendidas (LOPES, 2016).

O mais atual das medidas integradas de prevenção é o protocolo violeta, estabelecido especificamente no Recife - Pernambuco, possuindo como finalidade a prevenção e combate a violência e a importunação sexual em espaços de lazer na grande cidade. Sancionado através do projeto de Lei de nº 106/2021, tem como pilar reprimir as atitudes dos agressores, mantendo assim uma distância segura da mulher vítima da violência; devendo ser assegurado o direito à presunção de inocência, mas ao mesmo tempo salvaguardar a privacidade da mesma, eis o desafio (SECRETARIA DA MULHER, 2023).

Protocolo violeta irá atuar efetivamente nos estabelecimentos comerciais, que deverão capacitar seus empregados sobre como agir nos casos de violência e a importunação sexual. Também compete à sociedade empresária a certificação do devido distanciamento entre o agressor e vítima, caso necessário é válida sua remoção do local. Ponto importante a ser destacado, é a duração pelo prazo de 180 dias depois do fato, sendo devido o armazenamento dos vídeos registrados pelas câmeras de segurança do local. Não o bastante, será implementado anúncios para conscientização e informação de como conduzir em casos de violência (SECRETARIA DA MULHER, 2023).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do referenciado até aqui, percebe-se que, face a 30 anos de cidadania entre homens e mulheres elencadas no texto de igualdade formal na Constituição Federal de 1988, somente nos últimos 15 anos se compôs uma política, nacional e estadual, com o intuito de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. No campo político, ainda que

de maneira retardatária e até coercitiva, como no caso da Sr.<sup>a</sup> Maria da Penha que dá nome a Lei Maria da Penha, diversas batalhas judiciais foram travadas visando objetivar, ainda que incerto de como se daria, alguma medida que desse proteção à mulher; na seara acadêmica, houve a produção de documentos e registros a fim de dar um norte ao feito de realizar uma política de gênero que tornasse uma sociedade mais equânime na medida das suas desigualdades, frente à crescente violência contra a mulher.

Na esfera estadual, algumas medidas foram tomadas, objetivando uma conscientização que visa erradicar e reduzir os números de casos de feminicídio e de violência doméstica e familiar. Dentre os quais, destacam-se medidas como o Botão do Pânico, Patrulha Maria da Penha e Protocolo Violeta, esta última tenta implementar inovações na maneira de abordagem da qual a vítima pode vir a buscar ajuda, pretendendo dar proteção a vítima de uma possível violência, mas também, criar uma proteção no campo pedagógico que pudesse dar um entendimento de que a violência contra a mulher de forma doméstica ou não, é prejudicial a nossa sociedade.

Apesar de inovações legislativas que visam dar mais robustez na efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, ainda se faz conveniente uma maior ligação entre membros da rede de proteção à mulher, tornando todo cidadão em um agente fiscalizador não só na aplicação da Lei; mas também, em um agente transmissor do conhecimento da noção coletiva de que deve existir conscientização social para proteção do gênero, reduzindo, com isso, números de casos de violência doméstica e familiar, medidas protetivas e, conseqüentemente, o número de casos de feminicídio. Não só no Brasil, mas no Estado de Pernambuco e suas demais regiões geográficas.

Porquanto, é necessário a conscientização através de políticas públicas educacionais, que tenham propostas para a prevenção de mortes prematuras e evitáveis, com o efetivo cumprimento, se for o caso, das Medidas Protetivas de Urgência. Criando, assim, o sentimento que descambe em um imperativo categórico não utópico, mas sim no qual a mulher pode existir em totalidade, com as devidas garantias para afastamento e prevenção contra violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 de mar. 2023

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar.2023.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 13 de abr. 2023.

BUENO, Samira. Violência contra mulheres em 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 18 mar. de 2023.

CARVALHO, Camila Lara Gaia. Violência sexual contra a mulher no Brasil: a fragilidade do código penal contrastado a Lei Maria da Penha. **Biblioteca Digital da Produção Intelectual**. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/25744>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Digital Oceans Spaces**. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Caderno Jurídico**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>>. Acesso em: 01 jun.2023.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sinal Vermelho contra a violência doméstica. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB\\_farmacias.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farmacias.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CORREIA, Gabriela Soares. Ineficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Repositório Institucional da UnitaU**. Disponível em: <[https://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3578/1/TG-Gabriela\\_Soares.pdf](https://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3578/1/TG-Gabriela_Soares.pdf)>. Acesso: 04 abr. 2023.

COSTA, Amanda Moura da. A fiscalização das medidas protetivas de urgência da lei

Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Direito UNIFACS**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7783/4620>>. Acesso em: 29 mai.2023.

FERREIRA, Felipe Miranda. A proteção da mulher sob a ótica da sanção penal prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Universidade Federal de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233081/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

FLORENCIO, Jackeline Danielly Freire. Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. **ATTENA - Repositório Digital da UFPE**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/26632>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FREIRE, Phablo; NETO, José Gomes. Lei nº 11.340/06: Uma Discussão Sobre a Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência a Partir da Realidade Observada no Município de Salgueiro - PE. **Revista Jurídica (FACESF)**. Disponível em: <<http://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/32/11>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha?. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

JACOBINA, Olga Maria Pimentel; COSTA, Liana Fortunato. Da medida protetiva à socioeducativa: o registro da (des)proteção. **Revista Psicologia Política**. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2011000100010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100010)>. Acesso em: 31 mai 2023.

LINS, Joas Marcos Carneiros. Patrulha Maria da Penha : interação entre polícia militar e poder judiciário na efetividade da Lei Maria da Penha. **Brazilian Journal of Development**. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/41728/pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

LOPES, Sabrina dos Santos. A Ineficiência e Eficácia do Botão do Pânico. **Faculdade Doctum**. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1482/1/A%20INEFICI%c3%8aNANCIA%20E%20EFIC%c3%81CIA%20DO%20BOT%c3%83O%20DO%20P%c3%82NICO.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/9/8>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. 76 f. **Universidade Federal de Uberlândia**. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28555/3/MedidasProtetivasUrg%3%aaancia.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Locus Repositório Institucional da UFV**. Disponível em: <<https://locus.ufv.br/handle/123456789/13801>>. Acesso em: 11 mar. de 2023.

PINHEIRO, Maria Teresa Silva; ABTIBOL, Dhandara Christiny Veloso. Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60352/do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgncia-e-o-resguardo-das-mulheres-vtimas-de-violncia-domstica>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

PRANDO, C. C. DE M.; BORGES, M. P. B.. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. e1939, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hNrtJbvJScLGkM986M8xJnf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

QUEIROZ, Arthur Antunes Gomes et al. Lei Maria da Penha e CPC/2015: a sistemática processual aplicada às medidas protetivas de urgência. **Brazilian Journal of Development**. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/9401/7929>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RIBEIRO, Mariana Oliveira; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Lei Maria da Penha: uma análise do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Centro Universitário de Várzea Grande**. Disponível em: <<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1146/1102>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

SECRETARIA DA MULHER. Prefeitura do Recife sanciona Projeto de Lei do Protocolo Violeta. **Prefeitura do Recife**. Disponível em: <<https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/17/05/2023/prefeitura-do-recife-sanciona-projeto-de-lei-do-protocolo-violeta>>. Acesso em: 20 mai. 2023

TABOLKA, Lauren Hanel Lang; LANG, Lilian Hanel Lang. As implicações das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista da Defensoria Pública**. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/350/293/830>>. Acesso em: 02 jun 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Como pedir uma Medidas Protetivas de Urgência?. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-requerer-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 14 abr. 2023.